

O PAPEL DO ECA NO TRATO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Brenno Marx Dezidério Simão¹

Marcelo Henrique de Sousa Torres²

RESUMO

Analisa os importantes mecanismos para combater a criminalidade adolescente contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando auferir quais os principais desafios enfrentados no controle da marginalidade juvenil, a partir de uma revisão de conjunto moderna. Por meio do método hipotético dedutivo, formulou-se a hipótese de que as atuais formas de tratamento empregadas aos menores infratores não apresentam soluções eficazes. Assim, foram examinados princípios e elementos gerais do Direito da Infância e Juventude, Concluindo-se que o problema não reside num estatuto deficiente e sim numa atuação inadequada do poder público.

Palavras chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Criminalidade; Medidas Socioeducativas.

THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE ROLE IN THE TREATMENT OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW

ABSTRACT

It analyzes the important mechanisms to combat adolescent crime contained in the Child and Adolescent Statute, aiming to identify the main challenges faced in the control of juvenile delinquency, from a modern set review. Through the hypothetical deductive method, was formulated the hypothesis that the current forms of treatment of juvenile offenders do not provide effective solutions. Thus, principles and general elements of the Children and Youth's Rights were examined, concluding that the problem relies not in poor statute but an inadequate performance of the government.

Keywords: Child and Adolescent Statute; Criminality; Socio-educational Measures.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: brenno_marx@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: marcelotorres@oab-rn.org.br

1. INTRODUÇÃO

Diante do atual contexto social e jurídico em que vivemos, a criminalidade tem encontrado cada vez mais espaço para se proliferar em meio a sociedade, deixando os cidadãos inquietos face as poucas – ou até mesmo nenhuma – providências que são tomadas para acalantar a situação.

Tornou-se mais que recorrente e corriqueiro, nos dias atuais, se deparar com inúmeros casos expostos pelos principais veículos de informação de transgressões cometidas por crianças e adolescentes. Esse quadro se agrava ainda mais quando chega ao conhecimento de que muitos destes menores infratores acabam simplesmente retornando às ruas após cometerem tais delitos, tendo em vista que aos menores de dezoito anos de idade não se aplica a lei penal, gerando assim um sentimento de impunidade ainda maior por parte da população.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, que foi sancionada em 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990) apresentou uma variedade de instrumentos que constituem um grande avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente, cuidando de diversas matérias, dentre elas o trato à criminalidade adolescente e o oferecimento de medidas e instrumentos essenciais para combater esse problema.

Dentre estes instrumentos, as medidas socioeducativas, como o próprio nome já o diz, surgem como forma de reeducar e ressocializar adolescentes que adentram no mundo do crime, não deixando de lado o fato de também ser meio de punição ao adolescente que transgride a lei.

O fato é que, diante da constante inserção dos menores no mundo infracional, da impossibilidade de aplicação de sanções mais gravosas previstas na legislação penal, e da cobrança crescente de modos mais rígidos de punição a estes adolescentes, a eficácia do estatuto, no que tange o controle a criminalidade, se tornou alvo de incontáveis questionamentos, pois poucos são os resultados observados.

A partir desta ótica, o artigo tem como base uma análise relativa aos elementos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente voltados a evitar que adolescentes se estreitam ao mundo do crime, desde princípios básicos, direitos

fundamentais, mecanismos de prevenção e punição aqueles que cometem crime contra o infante e as próprias medidas aplicáveis ao adolescente infrator.

Também se mostra necessário um estudo sobre a imposição da lei penal como alternativa ao controle da delinquência juvenil, já que essa é uma das principais medidas sugeridas pelos que não concordam com os atuais meios de contenção das práticas infracionais por menores.

Em um primeiro momento, buscamos esclarecer conceitos teóricos, ajudando a familiarizar o tema estudado, haja vista que, ao tratar de direitos da criança e do adolescente, adentra-se em um campo onde o Direito proporciona tratamentos diferenciados a estes indivíduos no intuito de garantir a efetivação de seus direitos e viabilizar seu desenvolvimento.

Dando seguimento, tendo em mente que o ECA busca de forma primordial assegurar aos menores plenas condições de desenvolvimento fornecendo um extenso rol de direitos fundamentais de modo a assegurar uma vida digna que possam afastá-los da marginalidade. Portanto, analisou-se a importância da efetivação destes direitos no controle das transgressões juvenis, e como o desrespeito a direitos básicos influenciam na criação da personalidade criminosa de um jovem.

Além destes elementos, estudou-se a questão das medidas socioeducativas, suas especificações e procedimentos de aplicação, com a finalidade entender se estas cumprem de fato seu dever de reeducação e ressocialização do menor infrator. Por fim, foi tratado sobre a possibilidade de redução da maioridade penal, e quais seriam as implicações no cenário jurídico e social.

Como método de abordagem, optou-se pelo Hipotético-dedutivo, pois o desenvolvimento se dará através da formulação da hipótese de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não se exprimi meios eficazes para obstar a criminalidade adolescente, devendo ser considerada a aplicação da lei penal ao invés da manutenção das medidas socioeducativas. Contando também com a ideia do método dedutivo, ao fazer uma análise a partir de princípio e direitos contidos no até se chegar a especificidade das medidas socioeducativas.

Destarte, o objetivo do presente artigo é auferir quais os potenciais obstáculos observados no combate a criminalidade adolescente, examinando também se a possibilidade de utilização da lei penal é a maneira mais viável para solução deste problema. A pesquisa será de cunho bibliográfico, ou seja, será desenvolvida com

base na análise de textos e documentos já publicados a respeito do tema, assim como legislações referentes à infância e a juventude.

2. CONCEITOS TEÓRICOS IMPORTANTES RELACIONADOS AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao trabalhar com o Direito da Infância e da juventude, ingressamos numa área na qual se observam diversas diferenças entre o que é aplicado a criança e o adolescente no que se refere tanto a direitos sociais estabelecidos, sejam aqueles encontrados na constituição e em outros institutos do nosso ordenamento, ou quanto a regras de cunho processual, entre outras. Desta forma, apresentar alguns conceitos e suas definições envolventes ao que o ECA dispõe é de fundamental importância para entender a forma de tratamento aos menores, sejam eles infratores ou não.

Em Primeiro lugar, se faz necessário frisar que a criança e o adolescente devem ser vistos, conforme mencionado no Estatuto da criança e do adolescente (artigo 6º), como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, algo que justifica o tratamento diferenciado imposto a eles.

Como Salienta Cury (2010, P.59) “o reconhecimento da peculiaridade dessa condição vem somar-se à condição jurídica de direitos e a condição política de absoluta prioridade”, o que remete ao entendimento de que toda e qualquer providência relativa ao interesse da criança e do adolescente tomada pelo poder público deve levar em conta essa condição, para evitar que haja qualquer tipo de comprometimento ao seu desenvolvimento seja moral, pessoal, intelectual ou de qualquer outra espécie.

É importante ressaltar a diferenciação que o ECA fornece entre criança e adolescente, se preocupando em definir cada um, no intuito de indicar o direcionamento de cada medida a ser aplicada. Diferentemente do revogado Código de menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), que aponta seu âmbito de atuação apenas entre indivíduos menores de 18 anos em situação irregular e entre aqueles maiores de 18 e menores de 21 em certos casos (artigo 1º, I e II), isto é, sem se preocupar em estabelecer a referida diferenciação.

O novo Estatuto, por sua vez, no seu artigo 2º estabelece como criança toda pessoa até doze anos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos, podendo

estender a aplicação aos que possuem entre dezoito e vinte e um anos, em situações excepcionais.

2.1. Proteção Integral como nova forma de defesa de direitos

Dentre outras inovações firmadas pelo ECA que significara enorme avanço na proteção dos direitos do menores, podendo-se até afirmar que é um dos princípios basilares que compõe o direito da infância e da juventude, é a doutrina da proteção integral a criança e ao adolescente. Cristalizado no Artigo 1º do Estatuto, vem romper a ideologia implantada pelo Código de Menores que instaurava a teoria da situação irregular.

No tocante a esta teoria, o Artigo 1º do código declarava que o referido instituto é voltado para a proteção, vigilância e assistência a menores que se encontram em situação irregular (inciso I). Ocorre que esta forma de tratamento se demonstra potencialmente inapropriada a promover um desenvolvimento digno, enxergando o “menor infrator como se fosse um portador de certa patologia social, deixando de lado suas necessidades de proteção e segurança.” (HOLANDA, 2012), sem desconsiderar o fato que pouco se oferecia recursos para mantê-los longe da criminalidade, indicando medidas de conteúdo questionável a serem tomadas no caso de ocorrência de conduta criminosas.

Este é um cenário que apenas colaborava ao crescimento desenfreado da delinquência, pois a legislação praticamente não indicava formas de tutela aos direitos fundamentais, evidenciando a situação de risco que se encontravam caso fossem verificados sérios atentados a estas garantias.

No ano de 1998 foi promulgada Constituição Federal (Brasil, 1988) e consigo a constatação de um enorme progresso devido ao fato de que, como destaca Lenza, ela consolida em seu texto princípios da democracia e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos (2014, p. 143). Estabelece ainda a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e impõe como dever da família, da sociedade e do Estado a efetivação de direitos essenciais a uma existência digna (artigo 227).

Tendo isso em vista, o atual modelo de legislação dirigido a Criança e ao Adolescente, focado na teoria da situação irregular, em nada se harmonizava com o atual texto constitucional. Diante desse panorama era imprescindível que um novo

Estatuto fosse elaborado, e assim o foi em 13 de Julho de 1990 quando foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrando a Doutrina da Proteção Integral.

Com o reconhecimento desse importante fundamento, os menores “Passaram a ser sujeitos de direitos relacionados ao desenvolvimento saudável e de garantias atinentes a integridade” (ISHIDA, 2009, p.8). Em síntese, define-se proteção integral “como um sistema em que crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado” (ibid., p. 7).

Estas condições inovadoras podem ser comprovadas através de uma contemplação do corpo do novo Estatuto em alguns de seus dispositivos, tais quais aqueles inerentes à enumeração de direitos fundamentais (arts. 7º ao 69), prevenção de violações destes direitos (arts. 70 ao 85) e os crimes cometidos contra a criança e o adolescente (arts 225 ao 258).

2.2. Ato Infracional, Crime e particularizações das formas punitivas

Consoante elucidado anteriormente, a Constituição de 1998 se ocupou em firmar direitos, sejam eles coletivos, individuais ou difusos, para que sejam asseguradas condições de vida digna aos cidadãos, dando enfoque a preservação da dignidade da pessoa humana e tendo como um dos seus objetivos principais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, III, Constituição Federal). Atendendo a estes preceitos, não deixou de mencionar questões voltadas aos direitos da criança e do adolescente e atribuir forma da proteção estes direitos, com o intuito de impedir que haja comprometimento ao seu desenvolvimento.

Em meio a estas garantias, cabe destacar o ponto relativo à inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos, consubstanciado no Artigo 228 da Constituição, informando que estes indivíduos serão tratados pela norma da legislação Especial, nesta ocasião, o Estatuto da Criança e do adolescente.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar certas particularidades no tocante as transgressões legais cometidas por menores de dezoito anos e adultos. Ao passo que o adulto ao realizar uma conduta delituosa está cometendo um crime propriamente dito, o menor ao fazê-lo pratica um ato infracional.

Quanto a definição de crime, conceitua Fragoso (apud MIRABETE e FABBRIN, 2014, p. 80): “Crime é a ação ou omissão que, a juízo do legislador,

contrasta com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através de sanção penal”. Em suma, tem-se que ao praticar um delito, o sujeito imputável será punido mediante sanção prevista na lei penal de acordo com espécie do crime cometido.

Essa metodologia de aplicação legal quanto a crimes não se assemelha a forma de tratamento prescrito a criança e ao adolescente. Ao indicar a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, a Constituição submete a estes menores a regra da legislação especial, dando a entender que se trata de uma “uma garantia, um direito individual do menor de dezoito anos de ser responsabilizado pelos seus atos perante uma legislação especial, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BORNIN, 2009).

Na condição de instrumento responsável pelo trato de crianças e adolescentes corrompidos pelo crime, incumbe ao ECA a tarefa de designar os parâmetros e regras concernentes as diligências a serem seguidas na observância de condutas delituosas. Inicialmente, vale informar a conceituação de Ato Infracional, que vem definido no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente como conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim verifica-se que o adolescente ou a criança que realiza uma conduta contrária a lei e que seja atribuída uma sanção penal a esta, ele não comete um crime e sim um ato infracional.

Frisa-se aqui um dos pontos de relevância do ECA em conferir uma diferenciação entre criança e adolescente no que diz respeito as medidas a serem aplicadas na ocorrência da atos infracionais. As medidas socioeducativas, elencadas no artigo 112, se aplicam apenas a adolescentes que realizam tais condutas, e às crianças são aplicadas as medidas protetivas (artigo 105).

Nesse contexto, ensina Ishida que, por não preencherem o requisito da culpabilidade, não lhes é imposta pena, pois aqui se considera a impossibilidade em compreender o próprio ato, aferindo nisso o critério biológico (2010, p. 195).

3. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É sabido que a Constituição de 1988 representou a consolidação dos direitos ligados à cidadania. Promulgada num contexto de extremas violações aos direitos fundamentais, isto é, pós ditadura militar, período o qual “não havia liberdade de

expressão, muito menos liberdade política. Já a tortura, as perseguições ideológicas e a repressão eram praticamente institucionalizadas” (MARMELSTEIN, 2013, p. 62), era imprescindível que mudanças ocorressem de maneira urgente, tendo como prioridade a observância quanto a proteção dos direitos humanos.

Tendo em face esta conjuntura social, o constituinte se preocupou em enfatizar os inúmeros direitos contidos no Título II da Constituição, com o objetivo de prevenir que situações como estas não venham a se deflagrar nos rumos que a sociedade brasileira tomaria dali em diante.

Os direitos fundamentais não deixaram de ser mencionados por outras Constituições Federais. No entanto, no contexto em que liberdades públicas eram continuamente desrespeitadas era necessária uma atenção especial para com estes direitos. Assim, pode-se afirmar que os direitos e garantias fundamentais surgem “com a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana em todas as dimensões” (ARAÚJO E JÚNIOR, 2002, p.81).

É de se informar que o código de menores não fazia sequer menção aos direitos fundamentais inerentes aos menores. Como já afirmado, era voltado ao atendimento de menores em situação irregular, ocupando-se em apresentar formas de evitar que esta situação venha a ocorrer, assim como estabelecer medidas para reintegrar os menores abandonados ao convívio social.

Com a Promulgação do Estatuto da criança e do adolescente, os direitos fundamentais foram contemplados, sendo reservado a estes o Título II do Estatuto, consagrando assim, o previsto no Artigo 227 da Constituição, no tocante a efetivação de direitos de suma importância, como o direito a vida, saúde, educação, convivência familiar, impondo a todos o dever de assegurá-los, constituindo assim, conforme enfatiza Lenza (op. cit., 2014, p. 1349), um significativo avanço na proteção a criança, ao adolescente e ao jovem.

Com estas diretrizes, fica clara a intenção do legislador em estabelecer bases para o exercício da doutrina da proteção integral. Enxergar a criança e os adolescentes como sujeitos de direitos e deveres é um importante salto para possibilitar uma vida digna e um desenvolvimento saudável e mantê-los distante dos males que uma vida desregrada os ofereça.

Ao designar o conjunto de direitos fundamentais, o ECA também apresentou um conjunto de artifícios e instrumentos orientadores para o seu efetivo cumprimento, como por exemplo, no que se refere ao Direito à vida e a saúde (art.

7º), preocupou-se em assegurar proteção a criança desde de seu período intrauterino, garantido a gestante atendimento pré e perinatal, além de atribuir ao poder público o dever de disponibilizar o que for preciso para uma gestação perficiente (artigo 8º e seguintes).

Esse segmento de assegurar tutela aos direitos ainda durante a gravidez se demonstra de total importância, levando em consideração que, diferente de legislações anteriores, o ECA garante direitos ao indivíduo antes mesmo de seu nascimento. Nesse sentido, explica Moraes (2013, p.13) que “a vida viável começa, porém, com a nidação, quando se inicia a gravidez”. Logo, ao propiciar proteção a gestante, se almeja claramente concretizar a noção de vida digna ao indivíduo, um dos principais aspectos do direito a vida.

É fato que o direito a vida engloba uma diversidade de outros direitos. Dentre eles, pode-se citar o direito a educação, dignidade e convivência familiar, que não deixaram de ser elencados no rol de direitos fundamentais do ECA.

Como direitos de fundamental relevância, a liberdade, dignidade e o respeito (art. 15) compreendem as inúmeras formas de garantia a um pleno desenvolvimento pessoal de um ser humano. Apesar de previsto na constituição, a reprodução destes direito no texto do Estatuto é essencial para fomentar proteção à criança e ao adolescente tendo em vista a condição peculiar de desenvolvimento destes.

Para uma ampla efetivação desses direitos, ter uma base familiar que lhe dê proteção e assistência é imprescindível. O artigo 19 do ECA assegura a criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família, ou, excepcionalmente em família substituta. Portanto, preservar o direito a convivência familiar se configura um importante meio para evitar que sejam desenvolvidas tendências criminosas e delituosas nos jovens, haja vista que somente com um âmbito familiar adequado eles estão livres do contato direto com o os perigos que as ruas os ofereçam.

O acesso a educação também se desponta como uma prioridade. Como expõe Ishida, “o direito à educação é direito subjetivo da criança e do adolescente, devendo ser garantida pelo Estado” (op. cit., 2010, p.124). A Constituição federal prevê no artigo 6º a educação como direito social, e o ECA dispõe no seu artigo 53 sobre a educação como meio assecuratório de um desenvolvimento pleno assim como sua cidadania.

Face todos esses direitos, é inegável que o ECA se comprometeu dar respaldo a defesa da dignidade da pessoa humana, no que concerne os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, oferecendo mecanismos que possibilitem um crescimento pessoal íntegro e probo, sem comprometer sua integridade psicológica e física.

É nítido que se um adolescente ou uma criança tenha pleno acesso a escolaridade, saúde adequada, não sofra nenhum tipo de violência ou ameaça a sua integridade e uma estrutura familiar que lhes proporcione todas essas condições, ele indubitavelmente não recorrerá ao crime como meio de sobrevivência. No Entanto, a realidade social contemporânea do Brasil aponta a existência constantes de atos de negligências a estes direitos, contribuindo assim para o aumento da delinquência juvenil e, por conseguinte, a tendência para ocorrência de atos infracionais.

3.1. A violação de direitos fundamentais como fator contribuinte a marginalidade juvenil.

Muito se discute a respeito do surgimento do comportamento criminoso nos indivíduos e quais os fatores motivam o cometimento do crime. Inúmeras são as teorias oriundas do ramo da criminologia, no entanto, não nos aprofundaremos nestas visto que se estudará o comportamento delituoso do ponto de vista da deturpação de direitos e garantias fundamentais.

Conforme já apresentado, a tutela de direitos fundamentais como a vida, liberdade, saúde, educação, profissionalização e vários outros é conferida pela Constituição Federal e corroborada pelo ECA com a reprodução destes direitos no seu texto assim como as diversas especificações de cada um, sempre levando em conta a condição peculiar de desenvolvimento. Que visam não apenas garantir a dignidade da pessoa humana, mas sim possibilitar boas condições de vida, “objetivando a concretização da igualdade social” (MASSON, 2015, p. 203).

Com isto, entende-se que os direitos fundamentais têm o escopo de promover um controle social, evitando a ocorrência desvios que possam afetar de maneira prejudicial a sociedade. Portanto, quando presenciamos um contexto no qual direitos e garantias fundamentais são constantemente violados estamos diante do surgimento da desigualdade social, e por conseguinte, uma porta aberta para criminalidade.

De acordo com o que sintetiza Costa (2010, p. 252), “a taxa de criminalidade é reflexo do nível de desorganização dos mecanismos de controle social”. Então, a partir da perspectiva de que direitos fundamentais constituem um instrumento necessário a estabelecer uma sociedade igualitária, é notório que crianças e adolescentes inseridos num ambiente que direitos básicos não são assegurados, estão mais propensos a buscar o crime como meio de vida.

Podemos citar como pontos negligenciais a dificuldade no acesso escolar, a violência urbana e doméstica, o trabalho infanto-juvenil ilegal, o abandono, a mortalidade e o descaso com a saúde. Observa-se aqui a falta de atenção com preceitos estabelecidos pelo ECA, os quais merecedores de absoluta prioridade na sua efetivação, quando verificamos os índices que comprovam a violação destes direitos.

A começar pelo trabalho ilegal, quando verificada esta situação temos a violação de mais de um direito fundamental estabelecido pelo ECA. Crianças e adolescentes agregados a condições ilícitas relacionadas ao trabalho se encontram privados de direitos como a proteção ao trabalho, prevista no artigo 60 do Estatuto da criança e do adolescente, o direito a educação (art. 53), lazer (art. 59), assim com o direito a liberdade, ao respeito e a dignidade (capítulo II, ECA).

O artigo 60 do Eca prevê que é vedado qualquer forma de trabalho ao menor de quatorze anos, exceto na condição de aprendiz. Segundo pesquisa realizada Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de crianças de cinco a treze anos trabalhando era de 554 mil no ano de 2014 (CAOLI, 2015). Uma criança afastada de um ambiente de educação e lazer constitui grave ofensa a sua condição peculiar de desenvolvimento, algo que pode afetar negativamente sua fase adolescente, tornando-o propício a se aproximar da criminalidade resultando no aumento de casos de atos infracionais.

Além de atentar contra um direito fundamental, o trabalho infantil vai de contra uma velha máxima do cotidiano: “o dever da criança é estudar e brincar”. Obviamente, a escola tem uma relevância social extrema, onde crianças e adolescentes podem contar com proteção e estudo. Mais a realidade mostra que existe uma grande deficiência na efetivação deste direito.

De acordo com dados apresentados em matéria do site UOL, no ano de 2014, cerca de 2,8 milhões de crianças e adolescentes entre quatro e dezessete anos encontram-se fora da escola (SOUZA, 2016). O afastamento escolar desponta como

um dos principais fatores ligados à criminalidade, e muitos são os motivos para esta situação que vão desde problemas familiares até o descaso do poder público com o sistema educacional brasileiro.

Ademais, problemas familiares são considerados cerne de muitas outras violações de direitos. Casos de jovens submetidos a maus tratos e pobreza extrema no âmbito doméstico podem resultar na busca de refúgio nas ruas onde a criança e o adolescente podem ter o crime como única fonte de sustento. No ano de 2011, o governo Federal divulgou números alarmantes: mais de 23.000 (vinte e três mil) crianças e adolescentes são moradores de rua em 75 cidades do Brasil, sendo que a maioria está nas ruas em razão de maus tratos na família (CARRIEL, 2011).

Uma vez nas ruas a vulnerabilidade é inevitável. É um caminho que pode levar a todo e qualquer mal que se possa imaginar, dado que estes jovens não se encontram no seio de proteção familiar. Desse modo estão mais inclinados ao contato com o tráfico de drogas e a delinquência, ficando não somente propensos a praticarem delitos mais também se tornarem vítimas da violência urbana.

Segundo apontamentos apresentados por Waiselsz, no ano de 2010, cerca de 8.686 (oito mil seiscentos e oitenta e seis) crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio (2012, p. 47). Este é o retrato de uma realidade social que contrasta veementemente com aquela almejada tanto pela Constituição como pelo ECA.

Isto só comprova que ainda falta a prioridade tão idealizada pela doutrina da proteção integral referente à efetivação de direitos da criança e do adolescente. Estes números revelam como a desigualdade social pode afetar a estrutura da sociedade atual. Por mais que existam muitos jovens instalados em uma âmbito favorável ao seu desenvolvimento, há outros que precisam que seus direitos sejam efetivados de forma urgente.

3.2. Mecanismos encontrados no ECA para coibir a violação de direitos.

Anteriormente foi demonstrado que, apesar de assegurados tanto pela constituição como pelo próprio Estatuto, os direitos fundamentais são constantemente desrespeitados no cotidiano. No entanto, na própria composição do ECA pode-se notar uma variedade de institutos que se propõem a evitar que essas violações ocorram, e no caso da ocorrência concretizada, constamos outros que impõem sérias punições aos responsáveis.

De início, contidos no Título III do ECA, encontramos uma série de medidas voltadas para combater ameaças aos direitos infantojuvenis. Do artigo 70 ao 85 do ECA, verificamos um vasto rol de determinações com os mais variados conteúdos, encarregados de apresentar formas de promover os direitos da criança e do adolescente, evitar a violência e prática de crimes contra estes indivíduos e incentivar o poder público a agir em defesa dos interesses dos menores.

Determinações estas que devem atender, conforme consta no artigo 71 do ECA, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e deste modo, certificar-se que a criança e o adolescente “possam desenvolver plenamente sua personalidade de forma sadia, o que só é possível quando lhes são ministradas informações adequadas a idade” (ELIAS, 2010, p.88).

Uma vez descumpridas qualquer destas medidas, acarretado no desrespeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e na violação de direitos fundamentais, são cabíveis diversas formas de Punição aos autores destas práticas. Dadas essas circunstâncias, O ECA prevê no Título VII os crimes e infrações administrativas e suas respectivas punições no caso de ocorrência.

Temos aqui, mais um meio essencial de atalhar a ocorrência de atentados aos direitos fundamentais, uma vez que estas normas vêm consolidar o que dispões a Constituição, no seu Artigo 227, §4, que atribui à lei o dever de punir qualquer forma de hostilidade a integridade física, psíquica e moral à criança e ao adolescente (FONSECA, 2001, p.17)

4. A ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE À OCORRENCIA DO ATO INFRACIONAL

Anteriormente, foram apresentadas algumas razões que propulsionam o menor a cometer práticas delitivas, como as privações de direitos básicos, que acabam por acarretar em sérios danos educacionais a estes indivíduos. A situação de pobreza extrema, afastamento familiar e abandono lançam o infante em condições propícias a vulnerabilidade. Situações estas que favorecem o cometimento de atos infracionais.

O ato infracional, conforme descrito no primeiro capítulo, é observado quando o adolescente realiza uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, consoante o art.103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cumpre relembrar

também que à criança que comete ato infracional serão aplicadas medidas de proteção.

Assim, uma vez cometido, por parte de adolescentes, ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar as medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto, isto é, fica a critério do juiz da vara da infância e da juventude a aplicação das medidas socioeducativas (ELIAS op. cit., 2008, p. 153), sendo possível ainda a cumulação com outras medidas e medidas de proteção.

Diante destas especificações, notamos que o legislador introduz o critério cronológico objetivo no que tange a aplicação do Estatuto. Nucci alude tal critério cronológico ao afirmar que as medidas socioeducativas são direcionadas ao adolescente tendo em vista que estes não alcançaram maturidade suficiente, ao ponto de não compreenderem por completo o caráter ilícito da sua conduta, ao passo que as crianças necessitam de proteção, assim sendo, medidas protetivas (2014, p.383).

Destarte, é necessário salientar que o critério cronológico abrange qualquer matéria a qual demande aplicação diferenciada a criança e ao adolescente. Podemos deduzir que o legislador objetivava de certo modo favorecer uma interpretação mais flexível ao implantar a diferenciação entre criança e adolescente no artigo 2º do Estatuto. No entanto, este tem sido objeto de discussões a respeito “de quem se deve considerar criança” (NUCCI op. cit., 2014, p.12).

Não obstante as controvérsias relativas à adoção do critério cronológico objetivo, e as definições de criança e adolescentes, interessa-nos observar o que está estabelecido atualmente no artigo 2º, juntamente com os preceitos do título II do ECA, no que tange aos indivíduos passíveis de aplicação das medidas socioeducativas, isto é, aos adolescentes, pessoas entre doze e dezoito anos, que cometerem atos infracionais.

4.1. A aplicação das medidas socioeducativas e suas especificidades.

Apresentadas as situações que ensejam a aplicação de medidas socioeducativas e a que indivíduos elas se destinam, resta saber quais são, e o que deve ser observado para sua correta aplicação.

O rol de medidas socioeducativas está presente no artigo 112 do Estatuto da criança e do adolescente. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano,

prestação de serviços a comunidade; liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, assim como a possibilidade de aplicação de medidas de proteção do artigo 101, incisos I a VI.

Os parágrafos seguintes do referido artigo informam alguns pontos a serem observados durante a aplicação de medidas socioeducativas, tendo como imprescindível a obediência e zelo a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei.

No entendimento de Parcella, ([20--?], p.14) as medidas socioeducativas constituem tanto um meio de sanção como de ressocialização, imbuído de um viés educativo. Nestes moldes, entende-se que deve haver muita cautela ao aplicar as medidas ao jovem, levando em conta o que determina o artigo 112, §1º, do ECA, devendo levar em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Sob esta ótica, temos que deve haver uma adequação da medida com elementos característicos tanto da infração quanto da pessoa do infrator, como por exemplo a relação medida idade.

Um adolescente de idade avançada, cometedor de um crime de natureza grave, como roubo, pode ser direcionado diretamente a medida de internação, haja vista que se trata de medida mais severa por privar o adolescente de sua liberdade (artigo 121 do ECA). No entanto, seria conveniente internar de imediato um adolescente recém-saído da idade infantil?

Por isso é que tanto a capacidade, as circunstâncias e a gravidade da infração devem ser analisadas de maneira conjunta e não de forma isolada. Até mesmo a aplicação de medida de internação deve tomar certos cuidados. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de um Habeas corpus contra imposição de internação, ponderou que é indispensável “a demonstração de imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos” (BRASIL, STF, 2014).

É nítido que ao estabelecer a forma de sanções ao adolescente infrator o ECA buscou da melhor forma possível não afetar a condição peculiar de desenvolvimento do jovem e trabalhar justamente neste ponto, procurando enxergar ao máximo as medidas socioeducativas como meio de ressocialização e educação e não propriamente um modo punitivo.

Mas, na prática, a realidade tem apontado certas controvérsias relacionadas à maneira de tratamento utilizada ao adolescente infrator frente ao evidente crescimento de casos de envolvimento de adolescentes na criminalidade. Seriam as medidas socioeducativas punições brandas ao até mesmo ineficazes ao combate da criminalidade adolescente?

De fato o Estado enfrenta sérios dilemas no trabalho de prevenção ao crime, uma vez que, diante dos números ora apresentados, muitas crianças e adolescentes vivem em situação de miséria. Nesse sentido, aponta Lima que a miséria social é uma das causas determinantes para a entrada das crianças e dos adolescentes no mundo do crime (2009).

Por outro lado, ocorrido o ato infracional, deve ser dado um enfoque especial nas condições elementares da aplicação de sanção. Desde a forma de conversação com o jovem na medida de advertência até as condições adequadas das unidades voltadas à aplicação da medida de internação despontam como fundamentais no controle da marginalidade.

No entanto, a realidade é bem diferente aos preceitos especificados pelo ECA. Tomando como exemplo as unidades de internação, em uma visita a uma destas instalações, Parcellle expõe a existência de diversa precariedades na estrutura física, desde problemas com higiene local até a estrutura física geral do estabelecimento (op. cit., p.13).

Logo, estas circunstâncias resultam em prejuízos consideráveis recuperação destes jovens, podendo propiciar o retorno ao marginalidade, acarretando no aumento da criminalidade. Destarte, para o controle da criminalidade, é fundamental que haja efetivação contundente nas políticas de prevenção assim como respeito às normas de aplicação das medida socioeducativas.

4.2. Políticas públicas e sua importância no controle social

O combate à criminalidade, como já mencionado, não se consubstancia apenas na atenção ao fortalecimento dos meios punitivos, pois é de suma importância o foco na prevenção de situações que propiciem a criminalidade.

Com esta premissa, surgem como instrumentos fundamentais, tendo como base os preceitos da doutrina da proteção integral, a efetivação de ações que priorizem assegurar a criança e ao adolescente a preservação de seus direitos

básicos, tais quais saúde, educação, lazer, cultura entre outros. Essas ações devem se concretizar mediante a implementação de políticas públicas.

O Estatuto da criança e do adolescente regulamenta as diretrizes da política de atendimento, que objetivam defender os direitos da criança e do adolescente e retirá-los da situação de vulnerabilidade, oferecendo serviços e programas responsáveis por atender menores que sofreram violações de direitos (arts. 86 e 87).

As atividades desenvolvidas pelas política públicas normalmente possuem cunho assistencial, buscando promover a cidadania e a dignidade da pessoa humana, através de organizações que prestem uma diversidade de serviços para que crianças e adolescentes possuam um padrão de vida adequado (TAVARES, 2001, p.252).

Deste modo, temos que as políticas públicas constituem recurso essencial ao controle da criminalidade infantojuvenil, pois, uma vez que a violação de direitos fundamentais se revela como deturpação a um meio de controle social, o trabalho voltado para efetivação destes direitos poderia impedir que milhares de jovens filiem-se a atividades criminosas. Para isso, é importante que sejam implantados estes serviços em zonas onde se observa um grande índice criminal, como regiões periféricas ou aquelas em que se observa quadros de desigualdade social.

Em posição contrária, Silva explica que a aplicação de ações que promovem os direitos humanos em razão da condição social se exprime como forma de discriminação social (2003, p.52). No entanto, é importante ressaltar que a maioria dos jovens incrustados no mundo do crime é proveniente de regiões carentes sem qualidade de vida apropriada. Além disso, uma das linhas da política de atendimento é oferecer serviços de assistência àqueles que precisam (art.87, III), logo não há de se falar em descriminação uma vez que a lei está sendo cumprida.

5. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO ALTERNATIVA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DA CRIMINALIDADE ADOLESCENTE.

A imputabilidade penal do menor de dezoito anos é um instituto consagrado no ordenamento jurídico, previsto pela constituição federal (art. 228), Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 104) e pelo Código Penal brasileiro (art. 27).

Frente aos crescentes casos de adolescentes envolvidos em diversos crimes, tem se considerado a hipótese de uma possível redução da maioridade penal. Isso

se deve ao fato de que o menor que comete atos infracionais, independente da natureza ou gravidade do delito, será punido de acordo com o que estabelece o ECA, isto é, lhes serão aplicadas medidas socioeducativas, conforme elucidado anteriormente.

Conforme esclarece Tavares, as medidas socioeducativas possuem um viés educacional e de reinserção do jovem no convívio social, devendo ser desconsiderada a natureza de sanção criminal (op. cit, p. 163). Essa linha de pensamento é o que desperta a indignação de alguns cidadãos, visto que alguns adolescentes infratores que cometerem delitos podem simplesmente retornarem as ruas e aptos a delinquirem novamente.

Mas antes de se efetivar a redução da maioridade penal é necessário que haja muitas ponderações a respeito, pois se trata de uma medida que possa resultar em ofensa ao texto constitucional assim como preceitos básicos trazidos pelo ECA, assim como implicações sociais que se possam acarretar. Não obstante, os anseios sociais por uma solução eficaz a criminalidade não podem ser deixados de lado, pois a segurança não deixa de ser um direito fundamental dos brasileiros.

5.1. Inimputabilidade penal como garantia fundamental e implicações relativas a redução da maioridade penal

A previsão da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos na Constituição Federal de 1988 configura como uma garantia fundamental inerente às pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, as quais não responderão com base na lei penal em decorrência da prática de crimes (atos infracionais).

Com isso em pauta, e em razão do crescimento do número de adolescentes em delitos de natureza grave, muitas pessoas sugerem como possível solução ao problema da criminalidade que menores de dezoito anos venham a responder penalmente pelos seus atos. Mas por se tratar de uma garantia fundamental é preciso que antes sejam destacadas consequências e se tal redução não consistiria numa violação imensurável aos direitos da criança e do adolescente.

Previamente, mister apontar o entendimento de que o rol de direitos e garantias fundamentais não se limita apenas ao artigo 5º pois ele abrange diversos outros encontrados ao longo do texto constitucional. Para Marmelstein são os chamados direitos fundamentais implícitos (op. cit., p. 21). tendo isso em vista,

questiona se a inimizabilidade penal teria o status de cláusula pétrea e assim seria impossível falar em redução da maioridade penal sem que haja uma evidente violação de um direito fundamental?

Nesse sentido, Moraes afirma que ser impossível a ocorrência de uma emenda constitucional que implique na redução da maioridade penal por se tratar de uma genuína garantia fundamental encontrada fora do rol exemplificativo do artigo 5º (op.cit., p.45). Assim, ao seguir esse entendimento, temos que não seria apenas uma violação a uma garantia, mas também um ato piamente inconstitucional.

Destarte, a redução da maioridade penal ainda significaria uma perda de tempo, pois, considerando a ideia de que um determinado projeto de emenda a constituição sobre tal matéria viesse a ser aprovada, tão logo ela poderia ser, através do meio adequado de controle de constitucionalidade, declarada inconstitucional.

Outros fatores que importam em perda de tempo podem ser destacados se analisarmos algumas possíveis consequências de uma eventual restrição à inimizabilidade penal.

Além de uma deturpação grave a princípios básicos do ECA, como a própria doutrina da proteção integral, assim como o respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, surge até mesmo a possibilidade de ocorrer sérios danos psicológicos ao menor devido a um possível tratamento inapropriado em estabelecimentos de cumprimento de pena, assim como um agravamento na natureza criminosa de um adolescente.

Ao tratar do tema, Guilherme Souza Nucci, aponta que por estar em processo de formação moral, e considerando a total precariedade do sistema prisional brasileiro atual, é plenamente inviável lançar um jovem no ambiente carcerário (op.cit., p. 364).

O fato é que, além de está sujeito a situações desumanas provenientes do cárcere, seus riscos e ameaças, o jovem pode ter contato direto com as mais diversas estirpes de criminosos e serem facilmente inseridos no crime organizado, resultando em um efeito contrário ao que se almeja propondo a redução da maioridade penal como solução a criminalidade.

O mesmo ponto é tratado por Cortez, ao afirmar que a redução não estaria apta, de qualquer modo, a frear o problema da violência que atinge nosso país, uma vez que o próprio código penal não impede que as pessoas cometam crimes,

mesmo depois de completados 18 anos (2013, p.59). Isso consistiria apenas em encobrir e esconder o problema ao invés de efetivamente solucioná-lo.

Assim, ao tratar a redução de forma isolada, sem considerar suas consequências, fica claro, que ao se punir um adolescente da mesma maneira que um imputável qualquer, está sendo descartada qualquer possibilidade de reeduca-lo apropriadamente e os colocar novamente no meio social.

Anteriormente foi demonstrado que muitas crianças e adolescentes atualmente se encontram sem educação adequada, longe das escolas, vítimas de violência familiar e em situação de rua, ou seja, fatores claramente capazes de criar criminosos em potencial, ainda por cima dificulta a o combate a criminalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento vital ao interesse dos menores. Se constantemente violado em nada adiantará os esforços para solucionar o problema dos adolescentes em conflito com a lei, e considerar uma hipotética redução da maioridade penal apenas com o intuito de punir os jovens por mera vingança pessoal, é o mesmo que renunciar a todos os direitos que foram arduamente conquistados em prol das crianças e dos adolescentes.

6. CONCLUSÕES

Face o que foi exposto, claramente o ECA significou um enorme passo para consolidação dos direitos da Criança e do Adolescente, aderindo a mudanças consideráveis em relação ao revogado Código de Menores, que representava conceitos ultrapassados frente à Constituição Federal de 1998, apresentando novos conceitos e avanços satisfatórios para proteção dos interesses dos menores.

Diferentemente da doutrina da situação irregular adotada pelo código de menores, a inovadora doutrina da proteção integral vem para romper com a ideia de agir apenas quando o menor estiver em situação de irregularidade, passando a atuar na proteção independente das condições sociais destes jovens, levando sempre em conta sua condição peculiar de desenvolvimento, dedicando-se a operar tanto na prevenção quanto no controle da criminalidade.

Dentre os elementos responsáveis pelo trato da criminalidade, temos a consolidação do que prescreve a constituição no ser artigo 228, que informa que o menor se sujeita a legislação especial quanto à prática criminosa. Dessa forma a

criança que comete ato infracional é passível somente de medidas de proteção, enquanto ao adolescente é aplicável as medidas socioeducativas.

Quanto aos meios de inibição a criminalidade, não se pode deixar de considerar que a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente se apresenta como ponto de prioridade para se combater a delinquência, uma vez que visam garantir uma vida digna aos menores e seu pleno desenvolvimento.

Entretanto, na realidade o que se verifica é um total afastamento do que estabelece a lei quanto à proteção destes direitos. A verdade é que inúmeros direitos fundamentais são diariamente desrespeitados, tendo em vista o alto índice de afastamento escolar, abandono, trabalho ilegal e violência, mesmo com todos mecanismos que o Estatuto oferece para coibir e punir a violação de direitos. Assim, um dever que é essencial da família, da sociedade e do Estado é completamente deixado de lado, abrindo espaço para o crescimento da criminalidade.

Havendo a entrada para criminalidade, as medidas socioeducativas se apresentam como meio de ressocialização do adolescente, afastando-se qualquer forma de aplicação da lei penal. Porém são notáveis os questionamentos acerca da eficácia destes instrumentos no combate a criminalidade, haja vista que a taxa de adolescentes associados a atividades criminosas cresce consideravelmente.

Diante disto, os anseios para que haja redução da maioria penal também aumentam, considerando que grande parte da população enxerga essa possibilidade como meio mais eficaz sob o argumento de que as punições seriam mais severas e um menor pensaria duas vezes antes de cometer delitos.

Em conclusão, Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do adolescente é um dispositivo completo, com todos instrumentos necessários para que se alcance sua finalidade, que é a proteção plena dos direitos da criança e do adolescente, assim como não deixa de conceder bases e diretrizes convenientes para que as autoridades responsáveis possam combater a criminalidade.

Mesmo diante de incertezas por parte de alguns, o ECA não demonstra sinal de ineficácia, pois busca impor condições essenciais para um desenvolvimento saudável, e oferece instrumentos fundamentais para a coibição da criminalidade, tais como o próprio rol de direitos fundamentais, medidas de prevenção e punição contra aqueles que os violarem, além da atuação das políticas públicas no resguardo destes direitos.

As medidas socioeducativas não precisam ser descartadas, pois suas regras de aplicação não desrespeitam a condição peculiar de desenvolvimento. Diferentemente do ocorreria caso o menor seja punido pela lei penal.

Uma eventual redução da maioridade penal pressupõe que sejam consideradas inúmeras questões. Em primeiro lugar seria uma grande afronta a uma garantia fundamental, poderia acarretaria em sérios danos psicológicos, além de resultar num aumento da criminalidade do país, ainda levando em conta o sistema prisional atual encontra-se em total estado de calamidade.

Logo, o que se precisa buscar é uma aplicação efetiva dos preceitos fundamentais do ECA, garantir ao menor todo e qualquer direito básico, garantir a oportunidade de que o adolescente infrator possa retornar a uma vida em sociedade e que possa buscar um caminho diferente que não o crime, assegurando a ele uma vida digna e um desenvolvimento pleno e sadio.

Deste modo, esgotada toda e qualquer chance que se tenha dado ao adolescente, poderia considerar uma medida mais severa, mas enquanto a criança e o adolescente continuar sendo objeto de negligência por aqueles que tenham o dever fundamental de cuidado, não há no que se falar em ineficácia do Estatuto ou redução da maioridade penal e sim uma atuação eficaz do poder público e da sociedade para com estes jovens.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva: 2002.

BORNIN, Daniela Queila dos Santos. Inimputabilidade penal: Direito individual garantido em cláusula pétrea. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande: ago 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6553>. Acesso em: 04 set 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Edições Câmara. 2015.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

_____. Lei Ordinária 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697impressao.htm>. Acesso em 07 set. 2016

_____. Supremo tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 122.072/SP**. Habeas corpus na imposição de medida socioeducativa de internação. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 02 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6820616>>. Acesso em 19 set. 2016.

CAOLI, Cristiane. Em 2014, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando, aponta IBGE. **G1**, Rio de Janeiro, 13 de nov. 2015. Caderno Economia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/em-2014-havia-554-mil-criancas-de-5-13-anos-trabalhando-aponta-ibge.html>>. Acesso em 15 set. 2016.

CARRIEL, Paola. 23 mil crianças ainda vivem nas ruas no Brasil. **Gazeta do Povo**, Paraná, 21 de mar. 2011. Caderno Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/23-mil-criancas-ainda-vivem-nas-ruas-no-brasil-epp6r1bvny1r1impam9dv7426>>. Acesso em 16 set. 2016.

CORTEZ, Ivanise Almeida. **Redução da maioria penal: ilusão ou solução para sociedade brasileira**. Monografia (Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Raízes da sociedade criminógena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CURY, Munir (Coor.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Crimes contra a criança e o adolescente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

HOLANDA, Izabele Pessoa. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande: nov 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051>. Acesso em: 03 set 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Magna Simone Albuquerque de. O mundo da criminalidade e os jovens. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande: set 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6727&revista_caderno=12>. Acesso em 21 out 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. Salvador: Editora jusPODIVM, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014

.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: atlas, 2013.

UCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARCELLE, Eugênio (Org.). **Um olhar sobre o CEDUC: Lei x realidade numa instituição de privação de liberdade**. Natal: Companhia terrAmar, [20--?].

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Marcelle. Brasil tem 2,8 milhões de crianças e adolescentes fora da escola. **UOL**, São Paulo, 19 jan. 2016. Caderno Educação. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/01/19/brasil-tem-28-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-fora-da-escola.htm>>. Acesso em 16 set. 2016.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WASELSZ, Jacobo. Mapa da Violência 2012: Crianças e adolescentes do Brasil. **Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA) & FLACSO**. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Criancas_e_Adolescentes.pdf>. Acesso em 16 set. 2016.